

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

08-02-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei 486/XV/1 (CH) - Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 486/XV/1 \(CH\) - Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, da IL, e da DURP do PAN, na reunião de 8 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 486/XV/1.ª (CH) – ALTERA O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 34/2008, DE 26/02, NO SENTIDO DE ISENTAR DE CUSTAS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, EM PROCESSO PENAL POR OFENSA SOFRIDA NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, OU POR CAUSA DELAS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Chega tomaram a iniciativa de apresentar, em 12 de janeiro de 2023, o **Projeto de Lei n.º 486/XV/1.ª** - “*Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 17 de janeiro de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 18 de janeiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, esta iniciativa legislativa foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 18 de janeiro de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo já sido recebidos, em 27 de janeiro de 2023, o parecer da Ordem dos Advogados¹ e, em 3 de fevereiro de 2023, o parecer do Conselho Superior da Magistratura².

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei n.º 486/XV/1.^a, apresentado pelo Chega, pretende proceder à “*vigésima primeira alteração*”³ ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, “*no sentido de isentar de custas os funcionários públicos ou outros que estejam a exercer funções de interesse público, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas*” – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Recordando que a atual alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais isenta do pagamento de custas “*os agentes das forças e serviços de segurança, em*

¹ Que conclui no sentido de que “*a Ordem dos Advogados emite parecer favorável a esta iniciativa*”.

² Que conclui reiterando “*...que a alteração legislativa ora preconizada manifesta uma opção de política legislativa, havendo, porém, que a enquadrar no sistema jurídico de custas tomado no seu todo, de modo a salvaguardar a unidade do sistema jurídico, e refletir se a mesma é rigorosa nos seus termos*”.

³ Trata-se, na verdade, da décima sétima alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, dado que este diploma legal foi alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, e Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas”⁴, o Chega defende que “*é fundamental alargar o âmbito da referida norma também a outros funcionários públicos como é o caso dos professores, médicos, enfermeiros, oficiais de justiça, juízes, etc*”⁵ – cfr. exposição de motivos.

Salientam os proponentes que “*O país e o Estado não podem esquecer casos como o da professora e assistente operacional agredidas na Escola Básica da Bela Vista em Setúbal (pela mãe de um aluno); da médica agredida na urgência do Hospital de S. Bernardo em Setúbal; do médico agredido no Centro de Saúde de Moscavide em Lisboa, (por não ter prolongado a baixa do agressor); vários bombeiros agredidos no quartel de Borba; da professora primária grávida agredida na escola de Marvila em Lisboa; da juíza agredida a soco por uma mulher no Tribunal de Família e Menores de Matosinhos; de uma enfermeira agredida por um casal no Hospital Santa Maria em Lisboa, por aí fora*”, adiantando que “*não se vê razão para que determinados funcionários públicos estejam isentos do pagamento de custas e outros não, sendo que as situações são semelhantes*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, os Deputados do Chega propõem a alteração da alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, estendendo a isenção de custas aí prevista, atualmente confinada aos agentes

⁴ Recorde-se que a alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º foi aditada ao Regulamento das Custas Processuais (RCP) pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, sendo que na base do aditamento desta alínea esteve uma proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 29/XII/1 (GOV), apresentada conjuntamente pelo PSD e CDS-PP, a qual, no que ao aditamento desta alínea diz respeito, foi aprovada na especialidade em 21/12/2011, por unanimidade – cfr. DAR II Série A n.º 85, de 22 de dezembro de 2011, p. 11.

⁵ O parecer do CSM recorda que «*a regra do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Custas Processuais ... já contém previsão expressa no sentido de que os magistrados estão isentos de custas em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício das suas funções, sem prejuízo de nelas poderem ser condenados quando se conclua que os atos não foram praticados no exercício das suas funções ou quando tenham atuado dolosamente ou com culpa grave (cfr. n.º 3 do artigo 4.º)*», colocando um conjunto de dúvidas: «*desconhece-se se foi efetivamente olvidada a referida disposição legal referente aos magistrados. Se a pretensão do proponente foi, por via legal, colocar termo às divergências que eventualmente existam quanto ao modo como deve ser interpretado o segmento normativo “em quaisquer ações”, ou seja, se as mesmas envolvem apenas as de natureza civil ou igualmente as de natureza penal. Ou se a intenção subjacente é clarificar, por via legal, que estando em causa ofensa sofrida no exercício das funções, em processo penal, não se aplica ao magistrado a limitação decorrente do n.º 3 do artigo 4.º, pois que a previsão subjetiva da isenção de custas passaria a cair na alínea do número 1 do artigo 4.º*».

das forças e serviços de segurança, a “*quaisquer outros funcionários públicos ou que estejam a exercer funções de interesse público, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas*”⁶ – cfr. artigo 2.º do PJJ.

É proposto que esta alteração entre em vigor “*após a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação*” – cfr. artigo 3.º do PJJ.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 486/XV/1.^a (CH), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Chega apresentou o Projeto de Lei n.º 486/XV/1.^a - “*Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02, no sentido de isentar de custas os funcionários públicos, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas*”.
2. Este Projeto de Lei pretende alterar a alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, estendendo a isenção de custas aí prevista, atualmente confinada aos agentes de forças e serviços de segurança, a “*quaisquer outros funcionários públicos ou que estejam a*

⁶ O parecer do CSM salienta que «...a redação da alínea m), do n.º 1, do artigo 4.º, conforme vem proposta, parece conter em si uma sobreposição ou, eventualmente, uma contradição nos seus termos, porquanto a questão que ocorre é a de saber se os agentes das forças e serviços de segurança não revestem eles próprios (unicamente para os presentes efeitos) a qualidade de funcionários públicos ou de exercício de funções de interesse público. E, perante uma resposta que nos parece dever ser positiva, então não parece fazer sentido que se distinga no texto da lei tais agentes dos (demais) funcionários públicos ou que exerçam funções de interesse público».

exercer funções de interesse público, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas”.

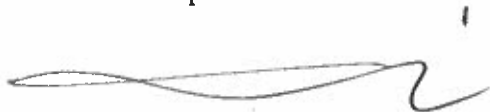
3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 486/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

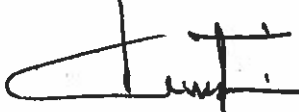
Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2023

A Deputada Relatora



(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)